LEI MUNICIPAL N° 118/92, DE 05 DE OUTUBRO DE 1992.

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, DR. ACHILES MENDES RIBEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DE ANÁPOLIS MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Anápolis, com efeito retroativo a 1º de agosto de 1991.

Parágrafo único – O regime jurídico definido nesta lei é o Estatutário, passando os referidos servidores a ser regidos por lei complementar que será enviada à Câmara Municipal pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 2° - Os servidores regidos pela Legislação Trabalhista contratados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município até nesta data, passarão a estatutários.

§ 1º - Os servidores referidos no presente artigo, que nesta data, contarem dois ou mais anos de ingresso no serviço público municipal, serão considerados estáveis, para todos os efeitos legais.

§ 2º - Ficam rescindidos os contratos individuais de trabalho, e seus empregos transformados em cargos, assegurando a seus respectivos ocupantes todas as vantagens e benefícios adquiridos na sua vigência e a sua continuidade, bem como a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 3º - Ficam mantidos os mesmos níveis de classificação da tabela de vencimentos previstos no Plano de Cargos e Salários vigente e legislação complementar com a nomenclatura e atribuições correspondentes aos dos cargos já existentes e constantes no seu quadro próprio atual.

Art. 3º - Os servidores que não tenham alcançados a estabilidade aos dois anos, previstos no caput do artigo anterior, com exceção dos contratados especiais por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, serão inscritos ex-ofício na ocasião de concurso público caso ainda permaneçam servindo a municipalidade.

Parágrafo único – Os prazos para que os servidores de que se trata o presente artigo adquiram estabilidade, iniciarão a fluir, na forma da lei, por ocasião da homologação do concurso em referência.

Art. 4º – Os servidores celetistas que passarão a estatutários na forma desta lei terão direito a aposentadoria integral.

§ 1º - A aposentadoria a que este artigo se refere, terá como base o último salário sobre o qual também incidirão as pensões devidas em caso de morte do servidor e apuradas

proporcionalmente ao seu tempo de serviço, computado em seu assentamento funcional, até o dia de seu falecimento.

§ 2º - Os proventos relativos à aposentadoria deverão ser integrais nas inatividades motivadas por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e por tempo de serviço quando o servidor homem completar 35 (trinta cinco) anos e se professor 30 (trinta) anos, e se mulher 30 (trinta) anos e se professora 25 (vinte cinco) anos de serviços, na forma da lei apurados.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na proporção e data sempre que se verificar a remuneração dos funcionários em atividade.

Art. 5º - O saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), será liberado aos servidores, mediante guia apropriada, de acordo com legislação federal, em até 02 (dois) anos a contar da publicação desta lei, na seguinte escala:

I – em 06 (seis) meses para os servidores que ganham de 02 (dois) salários mínimos;

II – em 01 (um) ano para os servidores que ganham de 02 (dois) a 05 (cinco) salários mínimos;

III – em 02 (dois) anos os servidores que ganham acima de 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 6º - Fica criada a Previdência e Assistência Social aos servidores públicos municipais de Anápolis, regulamentada por lei complementar, que será elaborada pelo Poder Executivo e submetida à apreciação do Poder Legislativo Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias da vigência da presente Lei.

Art. 7º - Permanece adotada como lei salarial a Lei nº 1.924 de 31 de dezembro de 1991, em todos os seus termos e condições nela previstos.

Art. 8º - Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos atuais funcionários públicos municipais estatutários na vigência da Lei nº 784, de 27 de novembro de 1979, e legislação complementar, bem como aos celetistas submetidos ao atual regime estatutário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 22 DE JUNHO DE 1992.

Dr. Achiles Mendes Ribeiro
=PRESIDENTE=

Valter Gonçalves de Carvalho
=1º SECRETÁRIO=

José Borges
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/92.

FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR